

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 0301.03/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0301.03/2023- PE/SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE CILINDRO DE GÁS OXIGÊNIO, RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO E VÁLVULA REGULADORA COM FLUXÔMETRO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.020.062/0001-47.

I - INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, encaminhada por e-mail na data **10/01/2023**, e na mesma data despachada para este pregoeiro, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **19/01/2022**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** que solicita a alteração da forma de contratação do objeto, de modo que possibilite outras formas de fornecimento do bem almejado pela administração pública municipal. Mais adiante, solicita, a dilatação do prazo de entrega do objeto licitado.

III - DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que a administração de Santana do Acaraú fixou no Termo de Referência as demandas corresponde ao detalhamento do objeto almejado por essa administração, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante. Portanto, ao elaborar o Termo de Referência, o Município de Santana do Acaraú tornou público o detalhamento da contratação almejado, conforme se depreende do item 1.1 do Termo de Referência Elaborado pela Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para



adequar-se as suas realidades, **sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins**, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, **para a plena satisfação do interesse público**, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Destarte, administração, por meio seus agentes públicos, nos exercícios de suas atribuições legais, elaboraram documentos na fase de Planejamento da contratação, com as descrições detalhada da contratação/aquisição, contendo as descrições detalhada dos itens, quantitativos, maneira de fornecimento, prazo de entrega, bem como as demais informações pormenorizadas no Termo de referência da contratação, que externou, destarte, **a solução almejada pela administração municipal naquele momento**. Os documentos elaborados na fase de planejamento tiveram como base dados levantados pelo setor solicitante, baseado na real necessidade da administração pública municipal. Ressalta-se que o prazo de entrega inicialmente estipulado teve como base a prazo anteriormente contratado, que é perfeitamente executável. Outrossim, verificamos que nos mais diversos editais lançados o prazo é equivalente ao estipulado no presente edital, notadamente a natureza do objeto da contratação, não havendo em que se falar em direcionamento da contratação.

Em relação a instalação da usina, é cediço que o município não dispõe de servidores com *expertise* nas mais diversas áreas de fornecimento de bens, mormente deficiência de servidores na estrutura administrativa do município, por se tratar de um município de pequeno porte. Portanto, em que pese os argumentos da insurgente quanto a alteração da forma de fornecimento do insumo oxigênio medicinal, mormente a implantação de Usina de PSA/VPSA no município parecer, em uma análise perfunctória, mais vantajoso, mormente a possibilidade de apresentar um custo-benefício possivelmente mais vantajosa para administração, uma vez que a produção no local poderia ensejar uma possível diminuição de despesa com o componente transporte.

Todavia, apesar dos possíveis benefícios, a implantação e estruturação de uma usina no município **exigirá um estudo minucioso e bastante criterioso por parte da administração municipal**, envolvendo os mais diversos tipos de servidores municipais e, *quiza*, seja necessária a contratação de empresa especializada para a elaboração desse estudo (implantação, Estruturação, análise do local de instalação, e observâncias das demais exigências legais relativas ao pleno funcionamento), mormente a ausência de servidores com *expertise* no município, **o que tornaria a contratação final mais onerosa para o município de Santana do Acaraú**. Ora, a contratação de empresa ou o deslocamento de servidores públicos para realização desse estudo demandaria tempo e recursos humanos já insuficiente em nosso município.

Soma-se a isso, o possível e vultuoso investimento que a administração deverá aplicar na implantação e instalação de Usina de PSA/VPSA, fatores que irão dispendir mais recursos financeiros por parte do município.



Destarte, a escolha de cilindros se dá em face da atual estrutura que o município dispõe, não se podendo ignorar a necessidade imediata da contratação para continuação, sem qualquer interrupção, de fornecimento de item essencial e indispensável a vida dos munícipes.

Superado isso, e trazendo outra questão não menos relevante, qual seja, a **discricionaridade administrativa** do município, na escolha do que no momento é imperioso para o atendimento da necessidade pública. Considerando fatores como estrutura, recurso humanos disponíveis, orçamento vigente, dentre outros, não há de ser falar em substituição do objeto para atender interesses alheios ao interesse público, em detrimento do interesse privado. Conclui-se que não há que se proceder com o pedido formulado, vez que estar-se-á diante de matéria que se reveste de **ato administrativo discricionário** (Oportunidade e conveniência). Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de **mérito administrativo**, praticados dentro dos limites permitidos em lei.

Quanto ao mérito do ato administrativo, trazemos a baila a lições do saudoso professor Helly Lopes Meireles:

“O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Dai a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária”

Nesse sentido, segundo o coeso entendimento de Di Pietro (2011, p. 214);

“o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.”

Isto posto, mormente as justificativas alhures colocadas, não prospera o pedido formulado pela impugnante, no que tange a alteração da forma de fornecimento do objeto licitado.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIADE DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO.



Em relação esse tópico, esclarecemos que trata-se de fornecimento (Recarga) de Item indispensável e essência a vida humana, de modo que sua ausência poderá comprometer a saúde dos pacientes. Cabendo a administração fixar prazo razoável ao atendimento do interesse público, de acordo com o objeto licitado. O prazo de 10 (dez) dias úteis justifica-se em virtude da especificidade do objeto.

Portanto, a ausência de previsão legal, entendemos que deve ser fixado prazo razoável pela administração, observado as minúcias de cada objeto, cabendo a administração, no âmbito de sua discricionariedade. De bom alvitre esclarecer, também, que a maioria das empresas que laboram no ramo do objeto, estabelecem prazo (ramo privado) equivalente ao exposto no edital de licitação, fato que corrobora com o prazo fixado pela administração, por não existir inexecutabilidade no prazo de entrega.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02). (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Isto posto, mormente as justificativas alhures colacionadas, não prospera o pedido formulado pela impugnante, no que tange a dilatação do prazo de entrega do objeto licitado.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta Pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, eis que apresentada de forma




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TEMPESTIVA, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

É o que decidimos.

Santana do Acaraú - CE, 17 de janeiro de 2023.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial